



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008537-61.2021.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante FABIO JOSE ALVES NUNES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1008537-61.2021

APELANTE: Fabio Jose Alves Nunes
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: Suzano – 3ª Vara Cível

VOTO Nº 34.294

Acidentária – Epilepsia – Autor beneficiário de aposentadoria por invalidez acidentária (administrativa) – Convocação para perícia de revisão (parágrafo 4º, do artigo 43, da Lei nº 8.213/91) – Cessaç o da benesse – Pretens o ao restabelecimento do benef cio – Aus ncia de comprova o da continuidade do estado de total incapacidade laborativa, bem como do nexo causal – Senten a de improced ncia mantida – Recurso do autor improvido.

Nego provimento ao recurso do autor.

RELAT RIO.

Apela o do autor contra a r. senten a de fls. 317/320, que em a o visando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez acident ria (administrativamente concedida), julgou improcedente o pedido deduzido, pois o juiz de primeiro grau, com base no conjunto probat rio coligido, entendeu que n o foi comprovada a perman ncia do estado de total incapacidade laboral, para a queixa de epilepsia.

O apelante apresenta cr ticas ao laudo oficial, aduzindo que suas conclus es n o se coadunam com as

demais provas dos autos. Afirma que é portador de incapacidade total para o trabalho. Pede a reforma do julgado para o restabelecimento da aposentadoria por invalidez acidentária. Subsidiariamente, pugna pela conversão do julgamento em diligência para renovação da prova pericial (fls. 323/335).

Sem contrarrazões.

O julgamento foi convertido em diligência por esta c. Câmara, para a renovação da prova técnica, em razão de dúvidas envolvendo os requisitos que autorizam a reparação acidentária (fls. 360/365).

Sobreveio o respectivo trabalho médico às fls. 450/458, sobre o qual o autor se manifestou pedindo novas diligências (fls. 465/469).

FUNDAMENTO E DECIDO.

O recurso do autor não merece prosperar.

Quanto à manifestação do obreiro (fls. 465/469), observo que o laudo médico pericial elaborado por determinação desta Corte possibilitou um claro conhecimento acerca da configuração ou não dos requisitos que autorizam a concessão do benefício acidentário, não se fazendo necessário o retorno dos autos ao perito ou outras diligências, como adiante se verá.

Passo ao exame do mérito.

Através da leitura da petição inicial e dos demais elementos dos autos, extrai-se a narrativa do autor de que, em razão de quadro epilético, foi aposentado administrativamente (aposentadoria por invalidez acidentária).

Intimado pelo INSS a comparecer para nova

perícia administrativa, conforme autoriza o parágrafo 4º, do artigo 43, da Lei nº 8.213/91, o médico autárquico constatou ausência da permanência do estado de incapacidade total e definitiva (fls. 307/308).

Ajuizou a presente ação, buscando o restabelecimento da benesse.

E, após regular instrução do feito, com base nas conclusões do laudo técnico oficial, a r. sentença julgou improcedente o pedido, por entender que não houve comprovação da incapacidade total e permanente.

O perito nomeado por esta Corte, após avaliar os exames de praxe e analisar os documentos dos autos, também concluiu pela **ausência de incapacidade laborativa e de nexa causal**:

6. CONSIDERAÇÕES O periciado apresenta epilepsia desde a infância. A causa é idiopática, mas certamente sem nexa com trabalho, seja causal ou concausal. O tratamento é estabilizado há anos, indicando bom controle clínico. O periciado tem hoje as mesmas condições de saúde de quando entrou no mercado de trabalho. Por este motivo, entendo não haver incapacidade. Sua capacidade é a mesma de quando entrou no mercado de trabalho.

7. CONCLUSÃO.

Não há nexa com trabalho.

Não há doença incapacitante atual (fl. 453).

No caso dos autos, tanto o perito nomeado na esfera administrativa (fls. 307/308), quanto o perito oficial destes autos concluem pela ausência de incapacidade total para o trabalho.

Observe que o laudo acostado pelo recorrente às fls. 336/343 se refere a pessoa estranha ao feito (periciado de nome Thiago Gomes).

Diante desse quadro, ausente a comprovação da incapacidade total para o trabalho, bem como do nexos causal, de rigor a manutenção da r. sentença, que julgou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez improcedente, negado provimento ao recurso do autor.

Anoto a isenção do obreiro em relação aos encargos da sucumbência, consoante art. 129, parágrafo único, da Lei n 8.213/91.

O INSS é isento das custas processuais e, no mais, deve ser adotado o comando do tema nº 1.044, do C. STJ: *“Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais adiantados pelo INSS, constituirão despesas a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei nº 8.213/91”*.

Fica consignado que o INSS continua, nos exatos termos do tema em questão, em qualquer fase do processo, obrigado a adiantar os honorários periciais.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR